

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

**TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2019**

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR EMEB VIVIANE DE CÁSSIA MARCHI.

**Recursos**

**Recorrentes:**

**Quality Labor, Empreendimentos, Diligenciamentos e Inspeções Ltda** - Email de 08/10/19 - 16h:26m

**Rudgiero Lafite Cuin Malachias-ME** – Protocolo nº 16013, de 09/10/19;

**ANX Construtora e Comercio Ltda-ME** – Protocolo nº 16019, de 09/10/19;

**Prodex Construtora e Comercial Ltda** – Protocolo nº 16046, de 09/10/19;

**Recorridas:**

**Construtora Transvia Ltda-EPP** – Contrarrazões- Protocolos nº 16296 e 16.294, de 14/10/19;

**M.G. Empreiteira e Construtora Ltda-ME** – Contrarrazões-Protocolo nº 16397, de 15/10/19;

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Tratam-se de recursos interpostos pelas recorrentes supra, em face da decisão proferida por esta comissão na fase de habilitação, aduzindo, em síntese, que:

A licitante **Quality Labor, Empreendimentos, Diligenciamentos e Inspeções Ltda**, alega que as licitantes Construtora Transvia Ltda-EPP, M.G. Empreiteira e Construtora Ltda-ME, e Construtora Maxfox Ltda, apresentaram seus respectivos balanços comerciais com Registro em Cartório e não na Junta Comercial, como exigido no edital;

A licitante **Rudgiero Lafite Cuin Malachias-ME**, alega que foi incorreta sua inabilitação no certame, pois comprovou que atendeu as exigências de Capacitação Técnico Profissional e Operacional; requereu a reforma da decisão, com sua habilitação;

A licitante **ANX Construtora e Comercio Ltda-ME**, alega que foi incorreta sua inabilitação no certame, pois comprovou que atendeu a Capacitação Técnico Operacional; requereu a reforma da decisão, com sua habilitação;

A licitante **Prodex Construtora e Comercial Ltda**, alega que os documentos apresentados pela licitante CONSTRUTORA TRANSVIA LTDA-EPP, quanto ao faturamento no corrente ano, seria capaz de afastar a sua condição de ME ou EPP no presente certame.

Intimadas, somente as licitantes, **Construtora Transvia Ltda-EPP e M.G. Empreiteira e Construtora Ltda-ME**, apresentaram contrarrazões, aduzindo, também em síntese, que:

A licitante **Construtora Transvia Ltda-EPP** em sua defesa, apresenta o Extrato do Simples Nacional, no qual demonstra se enquadrar como EPP, atendendo assim o exigido no edital;

Aduz, em relação ao registro de seu balanço, tendo em vista não haver junta comercial na cidade de Leme, o mesmo pode ser registrado em cartório, a teor da Deliberação n. 3-70, de 25/5/70, da Jucesp, cc. Instrução Normativa DREI, nº 11, de 05/12/13.

A licitante **M.G. Empreiteira e Construtora Ltda-ME**, alega que os atestados apresentados pelas licitantes inabilitadas (Rudgiero Lafite Cuin Malachias-ME e ANX Construtora e Comercio Ltda-ME), não atendem as exigências técnicas do Edital e devem permanecer Inabilitadas.

É o resumo do necessário.

Os recursos são tempestivos, e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, somente o interposto pela recorrente **Rudgiero Lafite Cuin Malachias-ME**, tem o condão de alterar a decisão desta comissão, como adiante se verá.

A recorrente **ANX Construtora e Comercio Ltda-ME** foi inabilitada, pois descumpriu o Edital e NÃO APRESENTOU a Capacitação Técnico Operacional – **demolição de piso de concreto simples capeado – em sua totalidade de 40,00 m<sup>3</sup>** exigido no item 5.2.3. Somados os itens constantes dos seus atestados, não atingiram a quantidade mínima exigida. Nada há que se rever na decisão proferida no entender desta comissão, a qual fica mantida.

Em relação as alegações da recorrente **Rudgiero Lafite Cuin Malachias-ME**, esta comissão, em análise aos documentos apresentados na fase de habilitação, notadamente, de fls. 865/1026, bem como, após consulta ao setor técnico da Secretaria de Educação, reconsidera sua decisão, para fins de habilitá-la. É que, nos termos do § 3º, do Artigo 30, da Lei 8.666/93, a comprovação da aptidão deve se dar através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Conforme apurado, os atestados apresentados correspondem a serviços com similaridade na complexidade tecnológica e operacional, equivalentes aos licitados.

As alegações da recorrente **Prodex Construtora e Comercial Ltda**, não tem o condão de alterar a decisão proferida, vez que, dos documentos apresentados pela recorrida, **Construtora Transvia Ltda EPP**, constata-se que esta enquadra-se na condição apresentada. Por outro lado, não comprovou, a recorrente, o que alegou, apresentando somente cópia de relação de eventuais contratos firmados pela recorrida, e não o faturamento apontado. Assim, nada há que se rever na decisão proferida no entender desta comissão, a qual fica mantida em relação a habilitação da Construtora Transvia Ltda-EPP.

Quanto ao “registro do balanço comercial”, no cartório de registro civil, o mesmo tem previsão legal no art. 1181 e ss. do Código Civil, Deliberação n. 3-

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

70, de 25/5/70, da Jucesp, e Instrução Normativa DREI, nº 11, de 05/12/13. Nesse sentido, a análise da Comissão de Licitações deve coadunar-se ao disposto no art. 30, I, da Lei 8.666/93, em conjunto com as retro citadas normatizações. Assim o fazendo, havendo previsão legal que dê suporte ao “registro dos balanços” em cartório, atendido está o dispositivo da Lei de Licitações.

Considerando a manutenção de parte da decisão proferida na fase de habilitação, à autoridade superior para decisão.

Leme, 22 de outubro de 2.019.



Comissão de Licitações



**Aldo Kinock, Gilmara Regina Máximo e Janaina Greyce de Abreu Cerbi**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2019**

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR EMEB VIVIANE DE CÁSSIA MARCHI.

**Recursos**

**Recorrentes:**

**Quality Labor, Empreendimentos, Diligenciamentos e Inspeções Ltda** - Email de 08/10/19 - 16h:26m

**Rudgiero Lafite Cuin Malachias-ME** – Protocolo nº 16013, de 09/10/19;

**ANX Construtora e Comercio Ltda-ME** – Protocolo nº 16019, de 09/10/19;

**Prodex Construtora e Comercial Ltda** – Protocolo nº 16046, de 09/10/19;

**Recorridas:**

**Construtora Transvia Ltda-EPP** – Contrarrazões- Protocolos nº 16296 e 16.294, de 14/10/19;

**M.G. Empreiteira e Construtora Ltda-ME** – Contrarrazões-Protocolo nº 16397, de 15/10/19;

Vistos, etc

Nos termos da manifestação da Comissão de Licitações, que adoto como razões de decidir, nego provimento aos recursos interpostos por **Quality Labor, Emp. Diligenciamentos e Inspeções Ltda, ANX Construtora e Comercio Ltda-ME e Prodex Construtora e Comercial Ltda**; dou provimento ao recurso de **Rudgiero Lafite Cuin Malachias-ME**, para fins de habilitá-la.

Retorne-se a Comissão de Licitações, para prosseguimento.

Publique-se.

Leme, 22 de Outubro de 2.019.



Andréa Maria Begnami Mazzi  
**Secretária de Educação**

---

**TOMADA DE PREÇOS N.º 011/2019**

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO PRÉDIO DA UNIDADE ESCOLAR EMEB VIVIANE DE CÁSSIA MARCHI.

Ante a decisão da Sra. Secretária de Educação, fica designada para o dia 25/10/19 as 15:00 horas, a sessão de abertura e julgamento das propostas das licitantes habilitadas.

Publique-se.

Leme, 22 de Outubro de 2.019



Comissão de Licitações

**Aldo Kinock, Gilmara Regina Máximo e Janaina Greyce de Abreu Cerbi**